



INTERESSADO/MANTENEDORA: FIRMO JUSTINO DE OLIVEIRA			MUNICÍPIO: JOÃO PESSOA
ASSUNTO: SOLUÇÃO PARA O CASO			
RELATORA CONSELHEIRA: BIANCA NÓBREGA MEIRELES			
PROCESSO Nº: SEE-PRC-2022/26934	PARECER Nº: 378/2022	CÂMARA OU COMISSÃO: CEIEF	APROVADO EM: 15/12/2022

## I - HISTÓRICO:

Em 18 de novembro de 2022, o Sr. Firmo Justino de Oliveira, vem requerer, a este egrégio Conselho, solução para o caso referente à solicitação de orientação deste órgão quanto à oferta de condições para a matrícula, no ano letivo de 2023, de sua filha Maria Teresa Pontes Targino Justino de Oliveira, nascida em 27 de junho de 2012.

Para tanto, o Sr. Firmo Justino de Oliveira encaminhou a documentação referente à trajetória escolar da estudante ao longo dos anos letivos de 2021 e 2022, bem como os documentos de identificação dos pais e da estudante, e textos esclarecendo o contexto do caso.

A peça escrita pelo pai da estudante coloca o fato de a garota ter cursado, de modo remoto, o 3º ano do Ensino Fundamental ao longo do ano letivo de 2021 pelo Colégio Marista, dado o contexto da pandemia. Informa que a criança ficou retida, no ano letivo de 2022, na mesma turma, segundo o pai, por “erro da instituição educacional, omitindo-se de informar aos pais a data da avaliação e o seu conteúdo didático”. Nesse texto, o pai solicita reparação desse erro, sugerindo que o CEE/PB solicite nova avaliação, por parte do Colégio Marista, para reclassificação da estudante.

Está também apenso ao Processo um texto escrito pela mãe. Nele, a Sra. Guilhermina Pontes Targino Justino de Oliveira acrescenta que, na oportunidade do retorno às aulas presenciais, a família optou por não enviar a criança à escola, dadas as condições frágeis de saúde dela (mãe) e de seu esposo. Assim, a mãe afirma, no texto, que “o colégio (Marista) apresentou a proposta da (sic) estudante ter aula individualizada e presencial por três dias na semana, porém não fui informada qual era a forma estabelecida pelo colégio para as avaliações e controle de presença. Para minha surpresa, só tomei conhecimento quando recebi o boletim final com a situação reprovada por não ter feito as avaliações na plataforma online do colégio”. Esclarece ainda que optou por transferir a estudante de escola após as férias de julho de 2022, estando ela hoje matriculada na instituição Prime School, concluindo o 3º ano do Ensino Fundamental. A mãe sugere, então, que a escola possa reclassificar a estudante Maria Teresa para que ela possa cursar, no ano letivo de 2023, o 4º e o 5º ano do Ensino Fundamental, sendo cada ano em um semestre diferente.

## II – ANÁLISE:

O Conselho Estadual de Educação da Paraíba é um órgão colegiado do Sistema de Ensino e tem como objetivo interpretar a legislação federal e estadual, adequando-as ao Sistema de Ensino do Estado. Como uma instituição viva, atua no apoio às comunidades escolares em situações em que o diálogo sobre o cumprimento e o entendimento dessa legislação se faz necessário, sempre trazendo para o centro das discussões, de modo inclusivo e articulado, o pleno



desenvolvimento dos estudantes, a participação das famílias e da comunidade, a integridade das instituições de ensino e dos seus profissionais.

Chamo aqui a atenção para o fato de que o caso posto nesse Processo traz à tona mais uma situação em que é possível perceber o impacto negativo causado pelo período de afastamento social e ensino remoto, necessário para o período de contingenciamento da pandemia do vírus COVID-19, principalmente aos estudantes que, entre os anos de 2020 e 2022, vivenciavam o seu processo de consolidação do letramento e alfabetização, sobretudo àqueles que possuem especificidades educacionais. Esse contexto exige de todos nós que compomos o Sistema de Ensino da Paraíba um esforço em adequar as orientações e planos curriculares, apoiando o desenvolvimento desses estudantes.

Assim, busquei dialogar diretamente com a família e a escola em que a estudante está matriculada atualmente, a fim de aprofundar o entendimento do caso. Em diálogo por telefone, a Sra. Guilhermina acrescentou o quanto se esforçou para dar suporte pedagógico à criança ao longo do ensino remoto, além de ressaltar que a família e a criança estão fragilizadas emocionalmente diante de toda a situação. Ademais, colocou que Maria Teresa passou por processo de investigação acerca de suas dificuldades pedagógicas ao longo do ano de 2022, sendo diagnosticada com TDAH e Dislexia, além apresentar dificuldades na fala, necessitando, portanto, de plano pedagógico de intervenção individualizado.

Em diálogo com a equipe pedagógica da escola Prime School, ficou claro o entendimento da instituição acerca do contexto da estudante e a intenção de estruturar um plano adequado para o ano letivo de 2023. A escola coloca que, de fato, Maria Tereza apresenta lacunas pedagógicas importantes, porém apresentou avanços ao longo dos meses em que esteve na instituição, sendo esta também uma percepção da família. A escola espera que o ano letivo de 2023 seja um ano de consolidação de habilidades e de intervenções clínicas fundamentais para o pleno desenvolvimento da estudante.

Para análise deste caso, destaco os seguintes aspectos da legislação:

a) A Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional: em seu § 1º do art. 23, disciplina que “a escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais”;

b) A Resolução nº 188/1998, que estabelece normas complementares para o Sistema Estadual de Ensino, em atendimento às disposições da Lei nº 9.394, de 20.12.1996, sobre Classificação e Reclassificação de Alunos, Regimes de Progressão, Aceleração de Estudos, Avanços nos Cursos e nas Séries, Recuperação e Tratamento Especial, e dá outras providências: no item III do art. 27, coloca que: “A classificação no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, exceto na primeira série do Ensino Fundamental, poderá ser feita (...) III - por avaliação, independentemente de escolarização anterior, mediante exame de classificação, feito pela instituição de ensino, para situar o candidato na série ou em outra forma de organização adotada pela escola, adequada ao seu grau de desenvolvimento e experiência”;

c) A Resolução CNE/CP nº 2/2021, de 5 de agosto de 2021, que institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem e para a regularização do calendário escolar, admitindo, inclusive, o continuum escolar entre os anos letivos de 2021, 2022 e 2023;

d) As Diretrizes Operacionais da Educação Especial para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica.

Percebe-se, portanto, que a instituição de ensino em que a estudante está matriculada atualmente possui autonomia para realizar o processo de reclassificação da estudante a partir de processos avaliativos próprios, de acordo com a legislação educacional acima citada e também com o que está posto em seu regimento interno, devidamente aprovado pelo CEE/PB. Cabe aqui ressaltar, que essa avaliação deva ser feita de modo contextualizado e, como fruto desse processo avaliativo, deve produzir um plano de intervenção adequado, tal como orientado na Resolução CNE e nos documentos oficiais para estruturação do Atendimento Educacional Individualizado, uma vez que a estudante em questão possui especificidades educacionais tanto inatas quanto fruto do processo conturbado de aprendizagem dado o contexto do ensino remoto e das falhas avaliativas ocorridas em sua história de vida escolar.

Entendemos que a condução pedagógica do caso deve ser realizada pela escola atual de forma consensuada com a família, e que outros reparos que extrapolem as atribuições deste Conselho possam ser encaminhados em âmbito pertinente.

### III – PARECER:

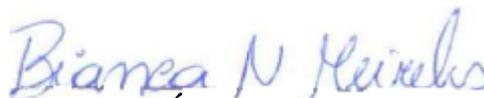
Mediante a análise documental e levando em consideração a legislação vigente e o diálogo com as partes, oriento que a escola promova mais um momento de reflexão e orientação junto à família, com esclarecimentos claros sobre as estratégias que serão desenvolvidas ao longo do ano letivo de 2023, realizando o processo de reclassificação de Maria Tereza Pontes Targino Justino de Oliveira, caso julgue necessário, sempre de modo a ampliar o vínculo de confiança entre a escola e a família.

Além disso, independente do processo de reclassificação, é importante que seja feita uma avaliação integral da estudante, levando-se em consideração todos os aspectos do desenvolvimento desta, tais como: os aspectos pedagógicos, cognitivos, sociais, afetivos e sua história de vida; a fim de traçar um plano de intervenção pedagógica a partir das prioridades percebidas em cada um desses itens e as especificidades educacionais da estudante, para que assim se estruture um verdadeiro processo de inclusão.

Além disso, para que a estudante consolide todas as habilidades pedagógicas, ressalto a importância de Maria Tereza ser acompanhada por uma equipe multidisciplinar, que esteja em contato constante com a escola.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa (PB), 15 de dezembro de 2022.



**BIANCA NÓBREGA MEIRELES**

**Relatora**



**IV – DECISÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental – CEIEF aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2022.

  
**ANTONIO ARRUDA DAS NEVES**  
Presidente da CEIEF

**V – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 15 de dezembro de 2022.

  
**JOSE JAKSON AMANCIO ALVES**  
Presidente do CEE/PB